



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.531

Recurso nº - 98.140 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente - HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

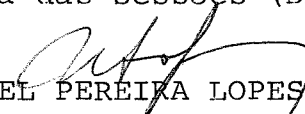
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovando a fiscalização, com base em controles paralelos mantidos pela pessoa jurídica, o desvio de receitas do crivo da tributação, e, não logrando, outrossim, a recorrente comprovar as suas alegações em contrário, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança da diferença de imposto.

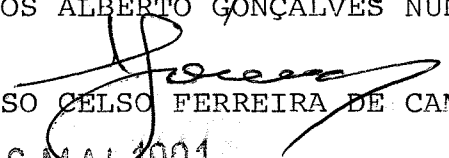
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738-000.379/88-63

RECURSO Nº: 98.140

ACORDÃO Nº: 101-81.531

RECORRENTE: HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOTÉIS SANS SOUCI LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas, nos exercícios de 1986 a 1988, nos valores de Cr\$ 24.238.178,00, Cz\$ 1.387.679,24 e Cz\$ 2.788.265,00, respectivamente, em complemento à autuação anterior que deixara de consignar as parcelas citadas, omitidas à contabilidade da empresa.

A autuada impugnou a exigência, alegando, em resumo, que tendo sido autuada anteriormente não poderia a fiscalização tornar a lançar imposto sobre o mesmo período e que os autuantes obtiveram um carimbo da empresa junto a um dos seus servidores para, a seguir, carimbarem os papéis que se encontram às fls. 6 a 171, com o objetivo de apontá-los como documentos fiscais e contábeis da empresa. O novo auto constitui um bis in idem e é nulo de pleno direito na forma prevista no inciso I, do art. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, diz que os documentos apresentados não se prestam para os fins utilizados pela fiscalização como já demonstrou na impugnação referente ao Proc. nº 13738-000.118/88-80 e que os Recebimentos por Setor estão compreendidos nos grupos de contas Recebimentos e no Resumo. Sustenta que os valores tributados neste processo já estão incluídos na base de cálculo dos mesmos exercícios, da tributação constante daquele processo, reportando-se a trechos de sua impugnação ali apresentada.

M J

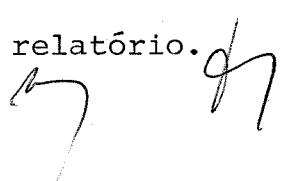
Informação fiscal às fls. 73/78, opinando pela ma nutenção do lançamento.

A exigência foi mantida em primeira instância com base nos seguintes argumentos de fato e de direito: a) os documentos apreendidos pela fiscalização demonstram perfeitamente as receitas reais do Hotel e foram apreendidos no escritório da empresa, na presença de um dos seus sócios; e tanto representam a realidade que o auto de infração nº 106/88, processo 13738-000.383/88-31, por omissão de receitas no curso do período-base de 1988 (cópias anexas às fls. 79 e 85) foi pago sem qualquer reclamação; b) relevante a informação contida no documento interno e confidencial, anexo às fls. 86/87, que depõe contra a idoneidade fiscal da empresa; c) as receitas reconhecidas pelo contribuinte, inclusive como não incluídas no lançamento anterior, quando pagou sem reclamação o auto de infração de nº 106/88, Processo número 13738-000.383/88-31.

Na fase recursal, fls. 100 a 105, a empresa persevera nos argumentos apresentados na impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.531

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Entendo que não houve irregularidade no lançamento' efetuado pela fiscalização porque ele não decorreu de um novo exame da escrita do contribuinte, limitando-se apenas a complementar o lançamento anterior que deixara de incluir parcela tributável.

E tanto assim é que o fisco poderia simplesmente lavrar um termo complementar ao primeiro auto, reabrindo o prazo de defesa sem que fosse necessário qualquer exame de escrita.

A própria fiscalizada afirma que, com base nos mesmos papéis lavrou um novo auto de infração.

Não é certo que o fiscal autuante somente poderia 'pronunciar-se nos autos se houvesse pedido de diligência.

O artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, citado pela defesa, não contém essa restrição. Ao contrário determina que o autor do procedimento ou outro servidor para tanto designado fale: 1) sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e 2) pronuncie-se sobre a impugnação.

Quanto à oposição do carimbo da empresa por parte da própria fiscalização, embora tal medida não seja aconselhável ou mesmo recomendável, o fato é que a autoria dos documentos em nenhum momento foi recusada pela fiscalizada, que chegou a afirmar tratarem-se de orçamento da sociedade. A recusa oferecida foi de que tais peças não se prestavam para determinar receitas efetivamente recebidas e desviadas da contabilidade.

E tanto assim é que essa questão não foi sequer le



Acórdão nº 101-81.531

vantada no Proc. nº 13738-000.118-88-80.

O exame dos documentos de fls. 7 a 9 revela trata rem-se de demonstrativos financeiros que objetivavam ao controle' das receitas e despesas nos períodos neles indicados, não se podendo confundi-los com mapas orçamentários como quer fazer crer a recorrente.

Orçamento é um instrumento de previsão de receitas' e fixação de despesas, e os demonstrativos em questão descem a mi núcias totalmente incompatíveis com um plano daquela natureza, tais como identificação de clientes e valores. Os dados deles constantes os identificam plenamente com os títulos recebidos: Demonstra tivo Financeiro (fls. 7) e Mapa de Controle (fls. 8), ou seja, a designação corresponde exatamente ao conteúdo.

Estes demonstrativos são documentos hábeis para comprovar as receitas recebidas pela empresa e, em confronto com os registros contábeis constantes dos livros por ela mantidos, in dicar o desvio de receitas em cada período.

A prática de omissão de receitas por parte da fisca lizada é fato incontestável, sendo inclusive objeto de instruções, por escrito, com assinatura de seu Diretor Executivo, como faz certo o memorando interno de fls. 86.

Estes documentos formam um conjunto harmônico a comprovar a intenção e a prática de omitir receitas, bem como os valores envolvidos.

A partir daí cabe à empresa demonstrar a veracidade de suas alegações, pois dizer e não provar é não dizer. Não bas tam afirmações genéricas que podem e não podem ocorrer na espé cie com o único propósito de desacreditar os mapas e controles elaborados livremente por ela e que tinham por propósito contro lar o quanto realmente obtinha a empresa, inclusive as parcelas de receitas desviadas de sua contabilidade.

7

97

Se a empresa não escriturava todas as suas operações, desobedecendo as prescrições legais nesse sentido (RIR/80, artigos 157 e seguintes) e, por outro lado, está sobejamente provado nos autos que sonegava receitas ao conhecimento do fisco e, por consequência, da tributação, cabe a ela demonstrar o que a contabilidade teria feito, se não fosse mascarada.

A empresa não comprovou as suas alegações, o que seria razão bastante para não serem consideradas.

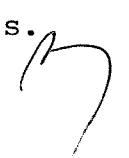
Além disso, elas são inconsistentes e incompatíveis com os elementos constantes dos autos, como se demonstra, a seguir.

Não procede a alegação de que os "Recebimentos por Setor" já estão contidos nos "Recebimentos" e no "Resumo do Demonstrativo Financeiro (fls. 8) que serviu de base para o lançamento referente ao exercício de 1986, como bem demonstrou a informação fiscal de fls. 73/77.

Além disso, os "Recebimentos" compõem-se das seguintes parcelas "Despesas de Hospedagem", "Taxa de Serviço" e "Diversos".

A análise de cada conta que forma o grupo "Recebimentos por Setor" revela de pronto que são estranhas a cada uma das contas do grupo "Recebimento", à exceção da conta "Diversos" que por sua conceituação genérica poderia conter as contas do "Recebimentos do Setor", hipótese que se afasta por ser (Cr\$..... 8.503.993) muito inferior a este grupo de contas (Cr\$ 24.238.178,00) e o maior não se pode conter no menor.

A conta "Restaurante - Passantes" é incompatível com a de "Despesas de Hospedagem" pela própria designação e jamais poderia ser conceituada por "Taxa de Serviço". Do mesmo modo, as demais contas do Recebimentos por Setor são estranhas àquelas duas contas.



Não há, portanto, "bis in idem" no lançamento complementar que apenas supre omissão na lavratura do primeiro auto (Proc. 13738-000.118-88-80).

O "Resumo" é apenas o desdobramento por contas do grupo "Recebimentos" e, por isso, não compreende também as contas dos "Recebimentos por setor".

Em relação ao exercício de 1987, os fatos não se mostram diferentes.

Na primeira autuação, apenas se computaram as receitas do grupo "Recebimentos" e cuja nomenclatura das contas revelam tratarem-se de operacionais, enquanto no auto complementar tributou-se a parcela de Cz\$ 1.410.999,24 referentes a "Outras Entradas - Não Operacional".

Logo, também aqui não há bitributação.

Quanto ao exercício de 1988, dá-se uma repetição do que aconteceu no exercício de 1986 e cujas considerações acima emitidas aplicam-se ao "Demonstrativo Financeiro - 1987" e a "Receita de Setores" (fls. 170 e 171 do Proc. 13738-000.118-88-80).

Note-se que enquanto a conta "Diversos", única que seria compatível, por sua designação, com a conta "Receita de Setores" totaliza Cz\$ 184.947,00, enquanto esta última monta em Cz\$ 2.788.265.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR